



Prefeitura do Município de Cândido Mota

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

* LEI Nº 121/91, DE 24 DE JANEIRO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, CARLOS ALVES TERRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º: - A instalação e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 800 (oitocentos) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - Possuir um mínimo de 20 (vinte) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 500 (quinhentos) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres.

(Segue Fl. 02)



Prefeitura do Município de Cândido Mota

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

(Fl. 02 - Continuação da Lei nº 121/91).

Artigo 2º: - A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota, deverá ter início no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de aprovação da planta e 18 (dezoito) meses para conclusão, contados desta mesma data.

Artigo 3º: - Ao serem instaladas, as bombas de abastecimento de combustíveis deverão respeitar o recuo mínimo de 4,5 metros (quatro metros e cinquenta centímetros), contados do alinhamento do terreno.

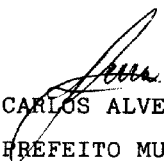
Artigo 4º: - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, procederá a regulamentação da mesma.

Artigo 5º: - Excetuam-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 6º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 7º: - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 1.991.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


CARLOS ALVES TERRA
PREFEITO MUNICIPAL



(Segue Fl. 03)

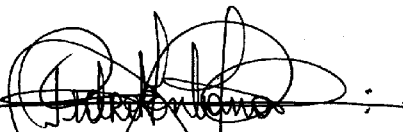


Prefeitura do Município de Cândido Mota

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

(Fl. 03 - Continuação da Lei nº 121/91).

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em
igual data.


PEDRO ROBERTO FONTANA
CHEFE DO GABINETE

Regulamentação, conforme disposição do Decreto nº 139/91, de 22.04.91